



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.389 - RS (2010/0178685-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALTER COSTA BOEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENADO EM REGIME ABERTO. REMIÇÃO PELO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condenado que cumpre pena em regime aberto não faz jus à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, que prevê, expressamente, tal benefício apenas ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, situação mantida com a entrada em vigor da Lei n. 12.433/2011.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.389 - RS (2010/0178685-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Valter Costa Boeira**, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao Agravo em Execução n. 70038345492 do Ministério Público estadual, cassando a decisão que deferiu a remição de quinze dias pelo trabalho exercido pelo paciente em regime aberto.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não há, na legislação penal, dispositivo algum que vede a remição da pena pelo trabalho exercido pelo apenado durante o cumprimento de pena em regime aberto e, por isso, *merece ser empregada a analogia em bonam partem no caso em análise, conjugada com os princípios do Direito Penal e as finalidades da pena que emergem do bojo principiológico da LEP; para que ao cabo de tudo se possa pensar em função ressocializadora da pena (de acordo com as suas possibilidades práticas e jurídicas do caso concreto) e em respeito à dignidade humana* (fl. 3).

Assim, requer a concessão da ordem para cassar o acórdão atacado e restabelecer a decisão do juízo da execução, na qual foi concedida ao paciente a remição de quinze dias de pena, referente ao período em que esteve trabalhando em regime aberto.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 81.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 89):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A CONDENADOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO A REEDUCANDOS QUE RESGATAM A REPRIMENDA IMPOSTA EM REGIME ABERTO.

1. A jurisprudência desta Corte enuncia, reiteradamente, não ser possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a ausência de previsão legislativa específica, a remição de pena ao condenado durante o cumprimento de pena em regime aberto (HC 137042/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)

2. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.389 - RS (2010/0178685-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem deve ser denegada.

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Carazinho, na PEC n. 2737-5, assim decidiu (fls. 28/34):

[...]

De início, consigno a premissa de que não desconheço, e respeito, os precedentes colacionados pelo I. representante do Ministério Público, tanto que, acaso não lastreasse a decisão que seguirá em argumentos diversos dos já analisados, quedar-me-ia, tranquilo, à jurisprudência sedimentada, ainda que, evidente, ressaltasse minha posição pessoal. O contrário seria exercício de mera vaidade pessoal, discrepante, a mais não poder, do sentido de organicidade que se há de impor no exercício da atividade jurisdicional.

O apenado, mesmo em regime aberto, faz jus ao benefício da remição.

É que nada há de relevo a impor-lhe situação diversa daquela concernente aos presos de regime semiaberto e fechado.

[...]

A concessão da benesse vai ao encontro dos objetivos da execução, dentre os quais se inclui a atividade laborativa como pressuposto da ressocialização.

[...]

A premissa, pois, em que se lavra o representante do Ministério Público, *data venia*, não se sustenta.

[...]

Ocorre, pois, que por tais circunstâncias, não se pode afastar do condenado em regime aberto a remição, apenas porque seu trabalho se dá na órbita externa. Aqui, apenas, se deverá ampliar o mecanismo de controle, já que não poderá o administrador da Casa fornecer o atestado de efetivo trabalho, este, ao contrário, haverá de emanar do empregador e sua liceidade se sujeita à verificação, que, de resto, sucederia se cuidasse o caso de preso no regime semiaberto que labora externamente.

[...]

Diante do exposto, ressaltado o meu comum respeito aos precedentes, não verifico, neles, algo que reflita o que ora se está a sustentar. Situações equivalentes não podem ser tratadas de maneira desigual e a repercussão, no sentido de estimular a um melhor cumprimento de pena, com exercício de atividade laboral, por apenados de todo e qualquer regime, há de ser observada, no sentido de ser atender aos escopos da execução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, em atenção aos atestados de efetivo trabalho (fls. 388/9 e 393/4), declaro remidos de 15 (quinze) dias da pena do apenado, forte no art. 126, 1º da Lei de Execução Penal.
[...]

O Tribunal de Justiça estadual deixou consignado no julgamento do Agravo em Execução n. 70038345492 que (fls. 71/73):

[...]
O Ministério Público agravo da decisão de fls. 14/17, que concedeu ao apenado Valter Costa Boeira o benefício da remição referente ao período trabalhado no regime aberto.

O apenado está condenado à pena de 09 anos e 03 meses de reclusão, e atualmente está cumprindo sua pena em regime aberto (fls. 21/25)

Malgrado o posicionamento da Magistrada, o art. 126 da LEP é taxativo no sentido de que somente os condenados que cumprem pena no regime fechado ou semiaberto poderão remir a pena por tempo de trabalho e, conseqüentemente, entendo que o trabalho no regime aberto se constitui na própria essência da pena, razão pela qual se torna inaplicável o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

[...]
Daí por que dou provimento ao agravo do Ministério Público para desconstituir a decisão que deferiu a remição de 15 dias pelo trabalho exercido em regime aberto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o condenado que cumpre pena no regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, conforme dispõe o art. 126 da Lei de Execução Penal.

Confirmam-se:

[...]
Segundo orientação desta Corte, bem assim do Supremo Tribunal Federal, o art. 126 da LEP veda a remição pelo trabalho daquele que cumpre sua pena no regime aberto, sendo tal benefício previsto apenas para os apenados nos regimes fechado ou semiaberto. Recurso provido para negar ao recorrido o direito de remição pelos dias trabalhados.

(REsp n. 1.088.611/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2010)

[...]
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o apenado que cumpre pena em regime aberto não faz jus à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, que prevê expressamente tal benefício apenas ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso provido para negar ao recorrido o direito de remição pelos dias trabalhados.

(REsp n. 984.460/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009)

[...]

2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o sentenciado que cumpre pena em regime aberto não tem direito à remição pelo trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, sendo o benefício ora pretendido aplicável somente aos condenados que se encontrem no modo fechado ou semiaberto.

3. Ordem denegada.

(HC n. 130.336/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/8/2009)

Também, nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO PENAL. Remissão. Regime aberto. Impossibilidade. Inteligência do art. 126 da LEP. Ordem denegada. Somente pode ser beneficiado pela remição o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto.

(HC n. 98.261/RS, Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 23/4/2010)

Cumprе ressaltar, ainda, que a alteração ocorrida no art. 126 da Lei de Execução Penal em nada muda a orientação jurisprudencial desta Corte. Veja-se o que consignou sobre a questão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, quando do julgamento do HC n. 206.084/RS, em 2/8/2011, pela Sexta Turma (DJe 17/8/2012):

[...]

Mencione-se, ainda, que essa orientação não contraria a previsão da recente Lei 12.433/2011, que alterou o art. 126 da LEP, acrescentando-lhe alguns parágrafos, devendo-se destacar o que interessa, *verbis*:

"Art. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

[...]

§ 6º. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo."

Como posto, embora a nova previsão legal, do § 6º, tenha permitido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remição, pelo estudo, de parte da pena no regime aberto, tal hipótese não se aplica ao caso em exame, porquanto aqui trata-se de remição pelo trabalho, cuja norma aplicável, a do *caput*, expressamente delimita a concessão de abatimento aos condenados que cumprem a pena nos regimes fechado e semiaberto, fazendo supor, por consequência, a inviabilidade em relação aos que se encontram no regime menos gravoso.

Ante o exposto, denego a ordem.

Como se vê, o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0178685-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.389 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 27375

70038345492

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VALTER COSTA BOEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.